

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 0294/80

INTERESSADO: ANDRÉ MARTINEZ FERRAZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE nº 0393/80 - CEEG - APROVADO EM 12/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 André Martinez Ferraz, tendo realizado estudos no exterior, solicita ao Diretor da DRE de Ribeirão Preto, o reconhecimento da equivalência desses estudos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro.

1.2 O interessado apresentou o seguinte histórico escolar:

1.2.1 fez estudos da 1ª à 4ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Guimarães Júnior" em Ribeirão Preto, de 1969 a 1972;

1.2.2 fez, em continuação, da 5ª à 8ª série do 1º grau na EEPG "Prof. Alcides Corrêa" em Ribeirão Preto, de 1973 a 1976 (doc. de fl.11);

1.2.3 cursou a 1ª e 2ª séries do 2º Grau da EESG "Otoniel Mota" de Ribeirão Preto, em 1977 e 1978 (doc. de fls. 12);

1.2.4 fez, a seguir, estudos na "Walnut High School", em Walnut, Califórnia, nos Estados Unidos, no 2º semestre da 12ª série (doc. de fls, 06 original e fls. 09 tradução. ) onde estudou:

	Nota Semestral	Créditos Semestrais
Literatura Teatral	D+	5,0
Futebol Americano		
Futebol	B	5,0
Educação Cívica	D+	5,0
História dos E.U.A.	C	5,0

1.2.5 Ao voltar ao Brasil, cursou o 2º semestre da 3ª série do 2º grau na EESG "Otoniel Mota", em Ribeirão Preto (doc. de fls. 19), sem que tivesse solicitado o reconhecimento da equivalência de estudos, o que só fez a 12 de novembro de 1979. Foi promovido nesta série e a Escola declara haver submetido o aluno a processo de adaptação de todas as disciplinas com resultados satisfatórios (doc. de fls. 20).

1.3. A Divisão Regional do Ensino de Ribeirão Preto encaminhou os autos à CEI, considerando que as disciplinas cursadas pelo aluno, no exterior, bem como seu aproveitamento, deixam a

desejar. A CEI opina pela regularização da sua vida escolar (fls. 22).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Concordamos com a DRE-Ribeirão Preto: o currículo de disciplinas realizado pelo aluno durante um semestre no estrangeiro e seu aproveitamento deixam muito a desejar.

Por outro lado, o aluno frequentou a Escola no exterior durante um semestre, de 31 de janeiro de 1979 a 14 de junho de 1979, e foi avaliado pela Escola.

Ao voltar ao Brasil, frequentou o 2º semestre da mesma Escola Estadual, E.E. 2º Grau "Otniel Mota", de Ribeirão Preto, onde tinha cursado as duas primeiras séries de 2º grau, e foi submetido a processo de adaptação em todas as disciplinas do 1º semestre, com aproveitamento satisfatório.

2.2 Não há dúvida de que a ficha escolar do aluno, trazida do estrangeiro, é muito pobre em informações. Acreditamos que o aluno estudou a língua oficial do País, o Inglês no caso, mas não foi avaliado por não ter podido acompanhar o Inglês ministrado aos alunos da 12ª série. Assim, talvez, aconteceu com outras matérias.

2.3 Na realidade, o maior problema, que surge para os alunos que estudam no estrangeiro, é a falta de orientação sobre os estudos que lá devem fazer para que sua equivalência seja reconhecida no Brasil.

2.3.1 Este Conselho sempre se mostrou bastante exigente com alunos que no estrangeiro frequentam dois semestres e solicitam equivalência a uma ou outra série do 2º grau. No caso, exige-se uma equivalência ao nosso Núcleo Comum, a saber: Comunicação e Expressão: a língua do País (e outra língua estrangeira); Estudos Sociais: História e Geografia ou equivalentes; Matemática e Ciências Físicas e Biologia: parte da Matemática, Física ou Química ou Biologia - Educação Física.

Quanto aos alunos que frequentam apenas um semestre, as exigências são muito menores, por se considerar que a avaliação destes casos é muito mais de aproveitamento, de maturidade intelectual, para prosseguimento de estudos em outro semestre no Brasil. Por outro lado, uma orientação poderia ser dada, como já foi feito por este Conselho pelo nosso Parecer CEE nº 912/75, que fez:

"Recomendações aos estabelecimentos de ensino do sistema estadual, de como proceder nos casos de alunos estrangeiros que estudam em nosso País, através de programas de intercâmbio cultural".

Poder-se-ia recomendar, por analogia, ao aluno que vai seguir apenas um semestre no estrangeiro, que solicitasse da Escola:

1. uma matrícula especial na escola estrangeira;
2. avaliação sobre os estudos realizados no Brasil, a fim de averiguar sua maturidade intelectual e determinar sua matrícula na série adequada;
3. organização de uma ficha escolar onde serão registrados:
  - a) a data da entrada e da saída do aluno;
  - b) a frequência à escola e as faltas;
  - c) o aproveitamento escolar pelo menos em cinco disciplinas, a saber:
    - Língua oficial do país;
    - Estudos Sociais;
    - Educação Física;
    - Duas optativas, cognitivas, sendo uma de Ciências Exatas .
4. observações do corpo docente ou da diretoria da escola sobre atividades curriculares e extracurriculares do aluno, seu entrosamento, sua solidariedade, seu engajamento na comunidade, etc.;
5. o critério de avaliação do rendimento escolar;
6. a assinatura do diretor da escola e do tabelião que a reconhece, a ser averbado por autoridade diplomática do Brasil nesse país.

Acreditamos que uma ficha escolar assim preenchida permitirá um bom julgamento sobre a maturidade intelectual do aluno e sobre a equivalência dos estudos para prosseguimento num semestre ulterior no Brasil.

Aliás, o famoso parecer CFE nº 274/64, que trata da equivalência de estudos, quando reza sobre estudos feitos em regime escolar de outros países, diz:

"Esta equivalência se funda em termos de maturidade intelectual e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior".

Voltando ao caso em tela, por considerar a falta de orientação com normas específicas para o aluno que estudou um semestre no exterior; por considerar que ele frequentou um semestre bem determinado; que foi avaliado e promovido; que fez adaptação na escola brasileira de todas as disci-

plinas do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, exigência esta que teríamos feito mas que foi cumprida; e por questão de equidade com outros casos análogos aprovados por este Conselho, concederemos a equivalência de estudos solicitada.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por André Martinez Ferraz, no exterior, ao 1º semestre da 3ª série de 2º grau e convalida-se a sua matrícula no 2º semestre de mesma série na E.E.S.G. "Otoniel Mota" de Ribeirão Preto, em 1979, bem como os atos escolares posteriormente praticados. Remeta-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado de Educação para conhecimento dos interessados.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1980

a) Cons, Pe. Lionel Corbeil - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator. Vencido o voto do Cons. Renato Alberto T.

Di Dio. Presentes os nobres Conselheiros: Pe, Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Bóer, Tharcísio Damy de Souza Santos e Renato Alberto T. Di Dio que apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0294/80

PARECER CEE Nº 0393/80

Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

VOTO VENCIDO

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

André Martinez Ferraz, tendo realizado estudos no exterior, solicitou reconhecimento de seus estudos aos do sistema de ensino brasileiro.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. Fez estudos da 1ª à 4ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Guimarães Júnior", em Ribeirão Preto, de 1969 a 1972.

2. Em continuação, cursou com aproveitamento da 5ª à 8ª série de 1º Grau na EEPG "Prof. Alcides Correa", em Ribeirão Preto, de 1973 a 1976.

3. Matriculou-se e conseguiu aprovação na 1ª e 2ª séries do 2º Grau na EESG "Otoniel Mota", em Ribeirão Preto, em 1977 e 1978.

4. Fez, a seguir, estudos na "Walnut High School", em Walnut, Califórnia, nos Estados Unidos, de 31 de janeiro a 14 de junho de 1979, período esse em que apresentou o seguinte desempenho, no 2º semestre da 12ª série:

Literatura Teatral	D+
Futebol	B
Educação Cívica	D+
História dos E.U.A.	C

5. Voltando ao Brasil, matriculou-se no 2º semestre da 3ª série do 2º Grau na própria EESG "Otoniel Mota", em que, de acordo com a ficha individual "expedida para instruir processo de equivalência de estudos", foi promovido com as seguintes notas (Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário):

OSIB .....	C
Téc. Red. Líng. Port.....	C
Matemática Aplicada.....	C
Inglês.....	C
Física Aplicada.....	C
Biol.Celular-Genética.....	B
Organização e Normas.....	B
Desenho Técnico Básico.....	B
Noções Básicas Agríc.Zoot..	C

6. Em 12 de novembro, solicitou a equivalência. Note-se que a firma foi reconhecida em 14 de novembro e o requerimento deu entrada na

Regional em 27 de novembro de 1979.

## 2. APRECIÇÃO:

A escola recipiendária, em observação assinada pela Secretária e pelo Diretor-Substituto, declara ter recebido a matrícula "condicionalmente" e haver submetido o aluno a processo de adaptação de todas as disciplinas, "com resultado satisfatório".

Conceder-se a equivalência a um aluno que estudou apenas três disciplinas cognitivas (Lit. Teatral, Hist. dos E.U.A. e Educ. Oívica) seria uma aberração lógica e pedagógica. E, além disso, constituiria uma injustiça para com os alunos que, não podendo viajar para o exterior, devem satisfazer aos requisitos de assiduidade e de desempenho em todos os componentes curriculares.

Impõe-se, com urgência, a expedição de instruções das autoridades da Secretaria de Estado da Educação no sentido de alertarem as escolas para que não matriculem alunos sem que haja, no ato, pedido de equivalência e sem que existam elementos mínimos que tornem a concessão dessa equivalência possível, em tese.

A adaptação, a que teria sido submetido o interessado, não é relatada com as necessárias especificações. Com efeito, não foram relacionadas as avaliações de cada disciplina, nem consta da observação se ao estudante foram atribuídas notas ou conceitos.

Aliás, o próprio Coordenador de Ensino do Interior, Prof. Jorge Monteiro Júnior, observa expressamente: "A análise dos autos permite-nos verificar ser este mais um caso de estudos feitos no exterior, com currículo deficiente, quando comparado ao nosso currículo de 2º Grau" (o grifo é nosso). Além disso, a observação de que frequentou aulas no período de 31 de janeiro a 14 de junho de 1979, não esclarece quantos dias de aula frequentou nem a quantas aulas assistiu. É bem possível - e mesmo provável - que o aluno tenha frequentado a escola um ou dois dias por semana, o que, na melhor das hipóteses, representaria 36 dias de frequência.

Ante o exposto, somos de parecer que não pode ser reconhecida a equivalência nem convalidada a matrícula, sem que o interessado seja submetido, em escola indicada pela Secretaria de Estado da Educação, a exames de todas as disciplinas em nível do primeiro semestre da 3ª série de 2º Grau.

## II - CONCLUSÃO

André Martinez Ferraz deverá prestar exames especiais de

todas as disciplinas da 3ª série do 2º Grau, em nível do 1º semestre, em Escola indicada pela Secretária de Estado da Educação. Se for aprovado, estarão convalidados sua matrícula no segundo semestre na 3ª série do 2º Grau da EESG "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, em 1979, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

Relator

Subscreveram essa Declaração de Voto os Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.